

MECANISMOS DE DIGNIDADE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: A DEFESA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO

ARAÚJO, Pothyara Bastos (pothyararaujo@hotmail.com)

Aluna de graduação do Curso de Direito

BITTI, Eduardo Silva (edubitti@fsjb.edu.com)

Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paula (PUC/SP), Mestre em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito Milton Campos, Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário do Espírito Santo (UNESC). Graduado em Direito pelo Centro Universitário do Espírito Santo. Professor de Graduação da Universidade Federal do Espírito Santo e da Fundação São João Batista – Faculdades Integradas de Aracruz (FAACZ). Advogado.

RESUMO

Este artigo dissertará sobre os princípios do Direito empresarial, precipuamente, no que tange a formação do microempreendedor individual – MEI. Serão explanadas questões sobre a defesa do patrimônio pessoal do empresário ressaltando o tratamento jurídico constitucional despendido as pessoas naturais. O objetivo principal deste trabalho é exteriorizar a falha da legislação sobre proteção patrimonial bem como demonstrar possíveis meios para suprir a lacuna da lei. Para a fundamentação teórica usamos livros, artigos e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Direito empresarial, Empresário individual, dignidade e patrimônio.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho discorrerá sobre as particularidades da formação do microempreendedor individual estabelecidas pelas Leis Complementares de nº123/2006 e nº128/2008. Além disso, este estudo questiona a falta de ponderação sobre a proteção do patrimônio do empresário individual contando que as leis vigentes deveriam observar o que prevê o texto Constitucional.

Assim, preocupa-se em demonstrar a desproporcionalidade entre os tratamentos previstos em lei ou não previstos, já que a responsabilização do empresário individual recebe tratamento arbitrário tendo em vista o amparo dos direitos da pessoa natural previsto na Constituição Federal. Por conseguinte, busca-se a partir dos dispositivos constitucionais que versam sobre a tutela do direito ao patrimônio mínimo bem como sobre a dignidade da pessoa humana exteriorizar a falta de isonomia sobre os tratamentos despendidos a essa figura do Direito Empresarial.

Deste modo, a fim de responder esse questionamento, pretende-se, por meio de uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana bem como do patrimônio mínimo, expressar possíveis alternativas de equanimidades entre os tratamentos desproporcionais até os dias atuais aplicados.

2 O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

De acordo com o Código Civil, o empresário é definido pelo artigo 966 como a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços. À vista disso, previstos os conceitos de profissionalismo e atividade organizada poderá ser considerado empresário individual a pessoa natural que empreende a atividade comercial prestada à coletividade em busca de fins lucrativos. Por conseguinte, poderá ser entendida a atividade própria de empresário, nas palavras de Verçosa (2011, p. 163) como qualquer atividade econômica organizada que não corresponda

ao exercício de profissão intelectual (de natureza científica, literária ou artística), exceto quando consistente em parte de objeto, quando integrará como de natureza empresária.

Posto isto, uma vez que o investimento em qualquer atividade econômica pressupõe que haja o risco do negócio não ser bem-sucedido, nesse sentido a técnica de segregação de riscos empregada pelo princípio da autonomia patrimonial, motiva e atrai novos investimentos sociedades empresárias ou empresas individuais de responsabilidade limitada mais do que, obviamente, a microempreendedores individuais, por poupar o investidor de perdas elevadas ou totais, em caso de insucesso da empresa.

Revela, portanto, uma tutela sobre os bens do sócio que o ordenamento vigente prevê, tendo em vista que o empreendedor não colocará a totalidade de seus bens em risco em caso de infortúnio do investimento. (ULHOA, 2012, p. 93). Ulhoa (*Ibidem*) afirma que a principal implicação do princípio da segregação de riscos, é a impossibilidade de se cobrar, em regra, dos sócios, uma obrigação que não é deles, mas de outra pessoa, a sociedade. Deste modo, frisa-se a proteção sobre os bens particulares bem como a função social que reveste um investimento, uma vez que os danos sobre a falta de observância do princípio da segregação de riscos podem alcançar a coletividade resultando na consequência sobre aumento dos preços de produtos.

O empresário individual, definido como um profissional que desenvolve, em nome próprio, como pessoa física, uma empresa, será classificado como microempreendedor individual conforme enquadramento pelo § 1º do artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006, com redação¹ dada pela Lei Complementar 155/2016.

Tais digressões levantam as dívidas sobre o tratamento diferenciado a que teria direito o microempreendedor individual, conforme escultura no artigo 179 da Constituição Federal e nas Leis Complementares 123/2006 e 128/2008, principalmente no que importa à proteção ao patrimônio.

É perceptível no ordenamento que há uma falha a proteção do patrimônio pessoal do empresário individual sob a simples justificativa de que atividade desenvolvida não teria uma personalidade jurídica e o empreendedor como pessoa natural assumirá diretamente todos os riscos do negócio, eis que não há autonomia patrimonial.

3- A DIGNIDADE E O PATRIMÔNIO MÍNIMO

A dignidade da pessoa humana, aliado ao o direito de propriedade, visto como direito fundamental no artigo 5º, XXII e pilar da economia no artigo 170, ambos da Constituição Federal, dissemina valores fundamentais que buscam constituir um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações aos exercícios dos direitos fundamentais, importa dizer que todo instituto deverá observar e aplicar o disposto pelo princípio da dignidade da pessoa humana que será resguardar o mínimo para uma vida digna dentro dos limites políticos (MORAES, p.18). Conforme a tese de Fachin (2001, p. 191), este princípio aplica-se como leme a todo o ordenamento jurídico nacional compondo-lhe o sentido e fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar.

¹ § 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo

A garantia ao patrimônio mínimo encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Exemplo disto, está no artigo 548 do Código Civil que prevê a limitação da doação dos bens, sendo nula a doação de todos os bens ou sem reserva suficiente para sua subsistência, assim é possível visualizar uma limitação à disposição do bem visando que subsista o mínimo para viver dignamente.

O princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente aplicável ao microempreendedor individual, pessoa natural que exerce a empresa individualmente e com limitações para enquadramento tributário, é transmissor de um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Este princípio serve de informativo para todo sistema jurídico-positivo, por isso deverá ser observado os seus preceitos a fim de que não seja silenciado valores que a Constituição Federal resguarda.

Destaque-se, portanto, que este princípio é amplíssimo uma vez que engloba vários valores inerentes ao homem, por essa razão o princípio da dignidade da pessoa humana não pode deixar de ser observado nas relações privadas, haja vista o amparo constitucional que recebe este fundamento tendo dimensão orientadora para as demais relações jurídicas a sua inobservância só acarretará prejuízos ao indivíduo que tiver o seu direito lesado.

Além disso, conforme o texto do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil, são impenhoráveis: os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Verifica-se que também seriam impenhoráveis os bens pertencentes ao seu estabelecimento empresarial.

Portanto, nessa acepção, vale lembrar que o próprio Código de Processo Civil não compactua² com a execução do único bem que o empresário individual possui, uma vez que veda a penhora dos bens úteis ao exercício da profissão do executado, patrimônio mínimo profissional. Logo, usando como exemplo a atividade econômica exercida pelo taxista que se enquadra nas disposições previstas para o empresário individual, este não poderá ter o veículo que faz parte do estabelecimento empresarial da atividade econômica desenvolvida por ele penhorado, tendo em vista o disposto pelo artigo supramencionado.

É visível que a falta de outros dispositivos para a proteção patrimonial do empresário individual vai de encontro ao que prevê o instituto do patrimônio mínimo, mas a lacuna pode, ao menos em tese, ser suprida facilmente.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A finalidade deste artigo foi apontar o tratamento jurídico despendido sobre o microempreendedor individual e sobre a sociedade empresária referente à proteção ao patrimônio mínimo, pretendendo demonstrar a falta de isonomia sobre as disposições legais que o atual ordenamento possui. Contudo, é necessário frisar que o que se aplica a sociedade empresária não se aplica ao empresário individual em virtude de serem pessoas distintas, ou seja, a primeira pessoa jurídica e o segundo pessoa física.

Apesar disso, espera-se que este estudo enfatize a problemática existente nas relações privadas buscando melhorar a situação atual em que se encontra o microempreendedor individual demonstrando a

² Um bom exemplo de aplicação da impenhorabilidade ao tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em sede de Recurso de agravo de instrumento, já decidiu no sentido pelo não provimento das razões recursais, conforme se depreende do voto do Relator Ministro Marcos Lincoln : “A fim de satisfazer o crédito de aproximadamente R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o credor/agravante postulou a penhora do automóvel de placa HKQ-9032 e de sua respectiva permissão de táxi, ambos de propriedade do devedor/agravado. Embora inicialmente a constrição tenha sido deferida, a MM. Juíza, pela decisão agravada, chamou o feito à ordem e revogou o deferimento, ao fundamento de que mencionados bens são impenhoráveis, pois essenciais ao trabalho e sustento do devedor.”

necessidade da afirmação dos direitos fundamentais e basilares do Estado Democrático de Direito, evitando assim, deixar de ofender as premissas que o sistema Constitucional resguarda.

Ademais, a formalização da figura do empresário individual sobre as disposições das Leis Complementares nº123/2006 e 128/2008 ressaltou a tutela sobre as questões tributárias e previdenciárias, no entanto, carece de disposições sobre a proteção do patrimônio do empresário individual. Nesse sentido, constata-se que a simplificação sobre legalização de trabalhadores informais em parte oferece benefícios, no entanto deixa tutelar a defesa do patrimônio pessoal do microempreendedor.

Desse modo, a inobservância do princípio da dignidade da pessoa humana resulta na inconstitucionalidade das medidas adotadas até os dias atuais, em virtude da importância substancial deste fundamento para objetivação de uma vida digna, importa dizer que a falha na tutela desse direito fundamental resulta na não afirmação dos direitos essenciais. Logo, é necessário que seja adotada uma postura mais constitucional nas relações privadas, principalmente, no que tange a proteção sobre a dignidade da pessoa natural que exerce atividade empresária individual.

Portanto, a partir da Constituição Federal de 1988 o homem passou a ser o centro do sistema jurídico, declarando primacial a tutela dos direitos fundamentais. A partir daí é que o patrimônio passou a não ter mais posição predominante em relação a tutela do mínimo para uma existência digna de todo ser humano. Por conseguinte, a execução não deve e não pode prevalecer em face dos direitos elementares acima mencionados, desta forma, o que se pretende com todos os argumentos deste estudo é a efetivação da aplicação dos mandamentos da Constituição buscando alcançar uma isonomia nos tratamentos atualmente aplicados, que até então não foi alcançada.

5- REFERÊNCIAS

BULOS, Uadi Lammêgo, **Curso de Direito Constitucional**, v. 1, 5 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento Nº 10024031500663008 – MG, 11ª Câmara Cível*. Agravante: Guilherme Assumpção de Luna Cabrera. Agravado: Luiz Gonzaga Gomes. Relator: Des. Marcos Lincoln. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172393728/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024031500663008-mg>>. Acesso em: 10 out. 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa; empresa e estabelecimento; títulos de crédito**, v.1, 16 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de empresa**, 22 ed. São Paulo, Saraiva, 2010.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**, Rio de Janeiro, Renovar, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**, 31 ed. rev. atualizada. São Paulo, Atlas, 2015.

VERÇOSA, H. M. D. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral do Direito Comercial e das Atividades Empresariais Mercantis**, v. 1, 3. ed. rev. e aumen. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VERÇOSA, H. M. D. **Curso de Direito Comercial: Teoria Geral Sociedades – As sociedades em espécie do Código Civil**, v. 2. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.